AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.569 - SP (2019/0134474-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORA	:	DÉBORA DE FÁTIMA COLAÇO BERNARDO E OUTRO(S) - SP211987
AGRAVADO	:	CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO	:	DENNIS RUSSO FERRÃO - SP389555

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE SANTO ANDRE contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , assim ementado:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão de primeiro grau que consolidou o valor exequendo apontado pela credora Cabimento Executada que exerceu plenamente o seu direito de impugnação - Imposto referente aos exercícios de 2002 e 2003 que era retido na fonte, devendo o ente tributante identificar os respectivos recolhimentos - Havendo créditos a serem recebidos por ambas as partes, é pertinente a compensação pleiteada - Reforma parcial da r.
>
> decisão recorrida que se impõe, autorizando-se a compensação e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam definidos apenas os valores faltantes Recurso da exequente provido e recurso da executada desprovido.

Alega violação do art. 535 do CPC/15 no que concerne à nulidade do acórdão recorrido que consolidou os crédito a serem repetidos e aqueles relativos a custas e honorários advocatícios em razão da ausência de intimação do Município Agravante para impugnar o montante cobrado, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> A Municipalidade, então, apresentou os documentos necessários, aguardando a intimação para impugnação dos valores, com base no artigo 535 do CPC.
>
> Conforme se depreende dos documentos já juntados, a Municipalidade cumpriu os exatos termos do r. despacho acima copiado, não tendo sido garantido à Agravante o direito de impugnar o valor cobrado em cumprimento de sentença.

> (...)
>
> Portanto, a decisão agravada é nula, uma vez que foi proferida sem que a Fazenda fosse intimada para impugnar o cumprimento de sentença, consoante determina o artigo 535 do CPC.
>
> (...)
>
> Evidente que houve supressão de uma fase processual, visto que a Municipalidade não foi intimada para impugnar a execução, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas tão somente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação e manifestar-se sobre a compensação (fls. 284/285).

É o relatório. Decido.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão controvertida não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ” (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no seguinte fundamento: "[...] a executada exerceu plenamente o seu direito de impugnar o cumprimento de sentença, conforme se observa das fls. 139/143 juntadas ao seu recurso" (fls. 277).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente